

O CARÁTER HUMANIZADOR DO DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Data de aceite: 02/05/2023

Rita de Cassia Batista Silva

<http://lattes.cnpq.br/8174586178827569>

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal. Criminalização. Humanização. Reintegração

THE HUMANIZING CHARACTER OF THE LAW OF CRIMINAL EXECUTION IN BRAZIL

ABSTRACT: This article analyzes the Law of Penal Execution in Brazil according to the principles of the Federal Constitution of 1988, the Criminal Code and Criminal Procedure and international documents on Human Rights. The criminal execution arises from a criminal sentence, when there is the application of a security measure or a penalty, whether deprivation of liberty or not. The Penal Execution Law, Law nº 7.210/1984, even with an edition prior to the major diploma, legitimizes and guarantees to prisoners the ownership of rights not restricted by the condemnatory criminal sentence, thus demonstrating its humanizing, jurisdictionalized character and, above all, aligned with the democratic rule of law. This is a bibliographic review, with a predominance of the deductive method. It was concluded that the Brazilian Penal Execution Law has a humanizing character because it is embodied in principles and guidelines of human and fundamental rights.

RESUMO: Este artigo analisa o caráter humanizador do Direito de Execução Penal de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988, do Código Penal e Processual Penal e de documentos internacionais de Direitos Humanos. A execução penal surge a partir de uma sentença criminal, quando há a aplicação de uma medida de segurança ou de uma pena, seja privativa de liberdade ou não. A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, mesmo com edição anterior ao diploma maior, legítima e garante aos presos a titularidade de direitos não cerceados pela sentença criminal condenatória, demonstrando assim, seu caráter humanizador, jurisdicionalizado e, acima de tudo, alinhado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Estado Democrático de Direito. Trata-se de revisão bibliográfica, com predominância do método dedutivo. Concluiu-se que o Direito de Execução Penal brasileiro tem um caráter humanizador por estar consubstanciado em princípios e diretrizes de direitos humanos e fundamentais.

1 | EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO DA PENA

Inicialmente, faz-se necessário uma volta ao passado para conhecer um pouco mais da problemática da aplicação e execução das penas, como também, Identificar alguns ícones que através de suas obras delinearão uma cultura penal e penitenciária, para assim, podermos desfrutar de suas contribuições e trazê-las para a época atual.

A vingança era um sentimento presente nas primeiras execuções penais nas tribos ou comunidades na Antiguidade. Existe uma convenção entre os historiadores do Direito em tripartir a vingança penal em três modalidades: vingança divina; vingança privada e vingança pública.

A primeira, quando procedia de uma ofensa a alguma divindade e certos fenômenos como peste, seca, catástrofes, discórdias entre tribos ou povos eram atribuídos à insatisfação dos deuses, que, por conseguinte, exigia uma ação de justiça entre os membros da coletividade, quando identificado o culpado ou os culpados, a vingança era aplicada de forma a conter a fúria do seu Deus.

Normalmente, aplicava-se penas mais cruéis para obter mais alto desagravo diante da entidade divina. Não havia, pois, qualquer preocupação com a proporcionalidade da pena. Quem principalmente propunha a pena era um sacerdote, com base nos costumes da comunidade, e visavam à intimidação à desobediência. Várias civilizações praticaram essa vingança divina, como se pode exemplificar com o Código de Manu¹, as legislações do Egito (Cinco Livros), da Pérsia (Avesta), de Israel (Pentateuco) e da China (Livro das Cinco Penas). (SILVA, ARAMIZO, 2016).

A segunda, a vingança privada, relegava o infrator ou infratores à sorte do poder de vingança da vítima, que executava a pena ao seu gosto, normalmente utilizando-se de penas cruéis. Essa vingança poderia ser contra uma pessoa ou contra grupo de pessoas, neste caso, deflagrar-se-ia uma guerra de sangue. Tratando-se de uma vingança contra um só indivíduo, além de sua punição, perderia a paz, por causa de seu banimento do grupo e tornava-se um desterrado e sobrevivendo apenas, se encontrasse meios pessoais de defesa ou com auxílio de outras pessoas ou de outros grupos.

Perdida a paz, estava o homem exposto à morte, não só porque, rompidos os vínculos mágicos ou de sangue com o clã, ficava à mercê da violência dos outros, mas ainda porque sozinho, no mundo de então, deserto de homens, dificilmente poderia defender-se das forças hostis da natureza, cósmicas ou animais." Praticava-se, pois, uma pena sem julgamento e sem observância à proporcionalidade. (BRUNO, 2005, p.33).

E a terceira surge dentro de uma organização social mais estruturada, o *jus puniendi*/¹

¹ O Código de Manu é um dos textos jurídicos mais antigos de que se tem notícia. As leis do Código de Manu regulam a conduta em termos sociais e religiosos, versando sobre leis criminais e civis, regulando as relações familiares, tipificando os crimes e cominando as respectivas penas.

controle social era feito pela vingança pública, seu objetivo maior era a intimidação. De uma forma geral, o soberano assumia uma função de árbitro nos litígios, aplicando sanções extremamente severas, como por exemplo, açoites, penas de morte, exílio, mutilações.

O período das vinganças perdurou da Antiguidade até o século XVIII, perdendo força e motivação quando as ideias iluministas começaram a oxigenar e fomentar um Estado Democrático de Direito.

Segundo Rabelo, as ideias sufragadas pelos pensadores iluministas caminharam no sentido da humanização da intervenção penal.

Esta origem iluminista é marcada pelas obras de Charles de Montesquieu e Cesare Beccaria. A obra *De l'esprit des lois*, de Montesquieu, foi o primeiro trabalho que tratou especificamente da relação de necessária proporcionalidade entre crimes e penas. No mesmo sentido, *Dei Delitti e Delle Pene*, de Beccaria, obra que teve como ponto de partida uma concepção estatal e laica do crime (de modo que todo delito constitui um atentado à soberania do Estado), concebe a reação estatal ao crime como defesa da soberania ou da sociedade, uma espécie de "defesa social". E desse período, vale ressaltar, deve-se a codificação da proporcionalidade inclusive na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, em seu art. 8º, versa a seguinte regra: "a lei não deve estabelecer outras penas que as estritas e necessárias". (RABELO, 2009).

Os iluministas sustentavam que toda pessoa possuiria direitos inalienáveis, imanentes a sua própria natureza, razão pela qual a intervenção penal há de obedecer a critérios de racionalidade. (RABELO, 2009).

Portanto, a partir destes novos ideais a pena passa a ter uma caráter mais humanitário, deixando para trás o cunho vingativo e cruel. O Iluminismo vem com uma novel concepção filosófica e doutrinal na aplicação da pena alcançando a dignidade da pessoa humana, nascendo assim, um olhar mais humanizado da pena. Este período foi marcado por constantes debates sobre diversas áreas do conhecimento humano como a economia, a administração e, especialmente o direito.

Necessário agora, para melhor entendimento de tais mudanças, trazer alguns ícones deste período e da era do humanitarismo penitenciário com suas obras que proporcionaram grandes transformações na cultura penal e penitenciária, mais notadamente no aspecto da evolução das penas com enfoque na melhoria das condições de vida dos encarcerados.

George Yves os denominava de reformadores penitenciários ou de fundadores do humanitarismo penitenciário quando realizava comparações entre as prisões antes e após as suas obras: John Howard com sua obra *The state of prisons in England and Wale with Preliminary Observations an Account of Some Foreign Prisons (1777)*, Cesare Beccaria com *Dei Delliti e Dei Penne* e Jeremy Bentham com *The Constitucional Code*. (YVES, 1970).

Não podemos olvidar que as transformações podem trazer pontos negativos e positivos com novas ações e experimentos e ainda mais que estamos tratando de vidas,

de pessoas, óbvio que foram cometidos erros talvez inevitáveis. Entretanto, pelo objetivo desta pesquisa, no momento trataremos apenas das contribuições destes pensadores para a execução penal.

John Howard (1726-1790), viajante e filantropo inglês que em suas viagens pregava uma ampla reforma penitenciária, com o declínio das penas corporais e sua substituição pela prisão. Sentia-se horrorizado com as condições em que viviam os encarcerados tanto na Inglaterra como visualizou em suas viagens por toda a Europa. Em sua obra, citada acima, descreveu toda sua aversão à promiscuidade e imundície das prisões europeias:

(...) aqui se veem crianças de doze a catorze anos escutar com ávida atenção as histórias contadas por homens de hábitos abjectos, exercitados no crime, aprendendo com eles (...). Deste modo, o contágio do vício espalhava-se pelas prisões que se convertiam em lugares de maldade que se difundia rapidamente para o exterior. Os loucos e os idiotas eram encarcerados com os demais criminosos, sem separação alguma, porque ninguém sabia onde os colocar. Serviam de cruel diversão para os outros presos. (HOWARD *apud* MENDOZA BREMAUNTZ, 1998, p. 75).

Por este relato, podemos comprovar que não existia critério para separação dos delinquentes, apenas os retiravam do convívio social, amontoando-os de qualquer forma. E, ainda,

a higiene era inexistente, viviam amontoados em espaços exíguos devido à sobrelotação e o contágio físico e moral era diário, pois juntava-se o reincidente com o recluso primário, o recluso saudável com o recluso doente, o condenado por crimes graves com o condenado por crimes leves e o criminoso já velho com o delinquente juvenil. O crime era ensinado e aprendido e a correção era impossível. (GONÇALVES, 2009).

John Howard após o contato direto em suas viagens com a lastimável situação das prisões, pugnou por um tratamento mais digno ao preso, bem como preconizou a construção de estabelecimentos penais mais adequados às funções carcerárias, visto que tais condições eram absolutamente intoleráveis e indignas. Trouxe em sua obra os seguintes pilares para uma reforma penitenciária: educação religiosa, trabalho regular organizado, condições alimentícias e de higiene humanas, isolamento parcial para evitar o contágio moral e inspeções periódicas. Tais pilares estão intimamente ligados ao Princípio da Dignidade Humana e ao mínimo existencial.

Cabe ressaltar que suas ideias não foram, pelo menos inicialmente, levadas à prática no seu país de origem pois, apesar do Parlamento ter aprovado a ideia de “penitenciária” através do *Penitentiary Act* de 1779, devido ao grande esforço orçamental inicial que se mostrava necessário, “as penitenciárias” não foram construídas. A deportação era uma alternativa muito mais atraente – não só era mais barata, como também prometia reduzir o crime pelo simples expediente de afastar os criminosos. Não obstante, os ideais de Howard tiveram um impacto tremendo nos Estados Unidos da América, onde a Sociedade de Filadélfia, adotando as suas ideias, decidiu criar em 1797 a primeira prisão celular –

Newgate Prison. (MORRIS; ROTHMAN, 1998, p. 236).

Com esta obra, Howard foi considerado como “o apóstolo da humanização das prisões” e considerado como o pai da Ciência Penitenciária, que acabou falecendo em decorrência de febres carcerárias, e suas pretensões foram continuadas, em parte, por Jeremy Bentham. (MENDOZA BREMAUNTZ, 1998, p. 74).

O segundo ícone da cultura penal foi Cesare Bonessana, o Marquês de Beccaria (1738-1794) para quem, na sequência de Montesquieu, mais valia “prevenir os delitos que puni-los” (BECCARIA, 1998, p. 154). Nasceu no século XVIII, mais precisamente na cidade de Milão, na Itália. Profundamente arraigado pelo Iluminismo, hasteava incessantemente a bandeira dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Em sua obra “Dos Delitos e das Penas” em 1764, preconizava um novo sistema de Direito Penal como também a abolição das penas de morte, da tortura e das penas desumanas e cruéis. Para ele, as penas deveriam possuir algumas características essenciais e tirar a velha roupagem cruel e arbitrária:

(...) para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis (BECCARIA, 1998, p.163).

A privação de liberdade também foi alvo de sua atenção e reflexão, via os cárceres e prisões como verdadeiras mansões onde se propagava a miséria e a fome, onde não existia compaixão tampouco o sentimento de humanidade, tornando-se assim mais um suplício do que um local de custódia do réu. Sua principal obra é considerada como um crítica direta aos sistemas penais de sua época e demonstram sua repulsa à forma como se aplicavam as penas, sobretudo desumanas e desproporcionais em relação aos crimes praticados e, que muitas vezes, eram fruto da arbitrariedade de juízes extremamente parciais em seus julgamentos. A referida obra é publicada em meio ao choque de ideias sobre o direito. De um lado, o direito natural, dado por Deus, logo imutável; do outro, o direito positivo, que à medida que é construído pelos homens, estes podem adaptá-lo para atender as demandas sociais.

Como vimos, Beccaria pregava sobre a necessidade da imparcialidade das decisões dos juízes como também a proporcionalidade na cominação das penas.

No que tange a relação entre os delitos e as penas, o jurista ainda sugere que deve existir uma proporcionalidade entre eles. Dessa forma, se mostra dotado de uma visão extremamente pertinente. Para ele, o que deve ser mais desejável numa sociedade é que não se cometam delitos, e caso haja, devem ser raros e de menos potencial ofensivo. Todavia, conflitos de interesses crescem na medida em que a sociedade também se expande. Surge assim a necessidade de estabelecer uma escala de desordens que enquadra os delitos de tal forma que vai desde os de maior potencial ofensivo aos de menor, “cujo primeiro grau consiste naquelas que destroem imediatamente a sociedade, e o último, na mínima injustiça feita a um de seus membros

privados.". Contudo, não se pode aplicar a mesma pena de um delito de maior potencial ofensivo a um delito menor, pois isso pode gerar, segundo o autor, mais transgressões à lei: "Se uma pena igual é destinada a dois delitos que ofendem desigualmente a sociedade, os homens não encontrarão um obstáculo forte o suficiente para não cometer um delito maior, se dele resultar uma vantagem maior". (BECCARIA, 1998, p. 49).

Assim, a pena era uma forma de repressão ao cometimento de novos delitos pois atuava não só com o caráter pedagógico, mas, sobretudo, objetivando a restituição do respeito pela lei e pelos ideais sociais compartilhados por todos. Da mesma forma pensa o cientista político Émile Durkheim, enfatizando a função social da pena quando afirma que sua verdadeira função é manter intacta a coesão social, mantendo toda a vitalidade da consciência comum. (Durkheim, 1999. p. 81).

Beccaria criticava veementemente uma prática comum entre a maioria das nações, a tortura, sobretudo nos interrogatórios, como meio de se alcançar a culpabilidade ou não do indivíduo. Sobre essa prática, o autor expressa sua repulsa com muito vigor:

Uma crueldade que o uso consagrou na maioria das nações é a tortura do réu durante a instrução do processo, quer para forçá-lo a confessar um delito, quer por ele ter caído em contradição, quer ainda para descobrir os cúmplices, ou por quem sabe qual metafísica e incompreensível purgação da infâmia, quer, finalmente, por outros delitos de que poderia ser autor, mas dos quais não é acusado. (BECCARIA, 2005. p. 69)

Para o Marquês, as penas devem ter um caráter humanitário e pragmático, garantindo a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, pensando sempre na valorização e bem-estar da vida humana.

Quanto às suas contribuições e sugestões com seu estudo, temos a preferência pela prevenção do que a punição, que as leis devem ser justas e de forma clara para todos, que o judiciário não pode estar sujeito à parcialidade de seus magistrados, não havendo espaço para subjetividade e arbitrariedades, sugere também que sejam estimuladas as ações virtuosas, entendendo que estas acabam por estimular outras mais. E, por fim, o desenvolvimento da educação seria o melhor meio e o mais seguro e eficaz para se alcançar uma sociedade justa, onde os crimes sejam raros, inexistentes ou de menor potencial ofensivo possível. (SANTOS, 2015).

O terceiro ícone é o filósofo inglês e jurista teórico Jeremy Bentham (1748-1832), considerado um utilitarista que pregava reformas políticas e sociais em suas obras. Como afirmado anteriormente, foi contemporâneo das ideias de John Howard quanto à reforma do sistema prisional. Em sua obra *The Constitutional Code*, publicada em 1830, defendeu a necessidade da prevenção e da punição dos delitos:

[...]é possível ao homem fazer o mal que se mostra necessário para o progresso dos seus interesses particulares e pessoais em detrimento do interesse público, e irá fazê-lo, mais cedo ou mais tarde, a não ser que, por alguns meios, intencionais ou não, seja impedido de o fazer. (BENTHAM,

Da mesma forma que os outros, também repudiava a pena de morte, defendendo um encarceramento baseado em três pilares: doçura, rigor e severidade. Quanto ao primeiro pilar, defende a separação dos reclusos por sexo, a manutenção adequada da higiene e do vestuário dos encarcerados, como também o fornecimento de uma alimentação adequada e apropriada. Quanto ao rigor e severidade, defende a aplicação rigorosa de um regime disciplinar no cárcere. Com este regime penitenciário, Bentham pretendia “reformatar e corrigir os presos, para que quando saíssem em liberdade não constituíssem uma desgraça para a sociedade” (GUZMAN, 1983, p. 93). Esta aplicação rigorosa de um regime disciplinar, assemelha-se ao atual, Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, quando se trata de um isolamento mais rígido para presos em situações de participação ativa em organizações criminosas, sendo uma medida de interesse da segurança pública.

Bentham inaugurou uma nova concepção arquitetônica de edifício prisional, que denominou de *Panopticon*, que tinha um desenho circular e seu objetivo principal era que o observador/guarda prisional tivesse a visão de todos os prisioneiros sem que fosse visualizados por eles, o que alimentava um sentimento de observação contínua.

[...] incorpora uma torre central a um edifício anular dividido em celas, sendo que cada cela estende-se ao longo de toda a espessura do edifício de modo a permitir a existência de janelas interiores e exteriores. Os ocupantes das celas (...) estavam, portanto, duplamente iluminados, separados uns dos outros por paredes e sujeitos a um escrutínio simultaneamente colectivo e individual feito por um observador a partir da torre, permanecendo este invisível. Com esse fim, Bentham concebeu não apenas janelas venezianas para a torre de observação, como também conexões de tipo labiríntico entre as salas da torre para evitar reflexos de luz ou barulho que pudessem denunciar a presença de um observador (BARTON B.; BARTON F., 1993, p. 138).

Segundo Jeremy Bentham (1995), o *Panopticon* apresentava uma série de virtualidades: A moral reformada – a saúde preservada – a indústria revigorada – a instrução difundida – os encargos públicos aliviados – a Economia assente, como deve ser, sob uma rocha – o nó górdio das leis de assistência pública não cortado, mas desatado – tudo através de uma simples ideia arquitetônica.

Do mesmo modelo foram construídas os edifícios prisionais *Eastern State Penitentiary* em Filadélfia, a *Pentonville Prison* em Londres e a *Millbank Prison*, também em Londres, desenhada pelo próprio Jeremy Bentham. Podemos mesmo afirmar que o *Panopticon* foi o modelo prenunciador das prisões de tipo radial, que podem hoje ser encontradas um pouco por todo o Mundo. (GONÇALVES, 2009).

Podemos afirmar e de acordo com os estudiosos da área, que Bentham foi o precursor mais proeminente dos sistemas prisionais, que a sua contribuição foi de grande importância para a época e para a construção das penitenciárias:

(...) as ideias de Bentham exerceram uma profunda influência sobre a teoria

da arquitetura penitenciária que se materializou em edifícios, em cujas linhas gerais se torna evidente o claro peso de seu projecto (GUZMAN, 1983, p. 92).

Após este breve histórico, com os principais vultos do período iluminista da cultura penal e penitenciária, podemos vislumbrar algumas contribuições que se tornaram base para os princípios penais, processuais e da execução da pena, como, dentre outros, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Humanização da Pena, da Proporcionalidade da Pena, da Imparcialidade do Juízo, Princípio da Legalidade e da Individualização da Pena.

2 | DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

O significado do vocábulo “execução” significa colocar em prática ou realizar uma decisão, plano ou programa pretéritos. Em latim, *ex sequor, exsecutio*, a execução pressupõe algo que segue após a cognição, traduzindo assim, uma relação de consequencialidade (ROIG, 2014, p.19). Em matéria penal, significa a colocação em prática de um comando contido em uma decisão jurisdicional penal, ou seja, um título executivo ou executório de sentença. Portanto, a existência de sentença criminal que tenha aplicado uma pena, privativa de liberdade ou não, ou uma medida de segurança, seja de internação em hospital de custódia ou de tratamento ambulatorial, constitui o pressuposto da execução penal.

A Execução Penal é um ramo do Direito Público ligado ao Direito Penal e Processual Penal e regido por disposições e princípios próprios, como também os penais, processuais e constitucionais. Portanto, o conjunto de regras e princípios que regulamentam este instituto no Brasil não está reunido em um único estatuto, por isso necessita ser colacionado de diversas fontes. Neste contexto, as fontes do Direito da Execução Penal são a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (LEP), os Documentos Internacionais (TI), o Código Penal (CP) e o Código Processual Penal (CPP), como também as leis estaduais de execução penal e os atos administrativos emanados dos órgãos superiores de Política Penitenciária.

Sem aprofundarmos no tema das fontes do Direito, apenas relatando as fontes positivadas ou formais da execução da pena, temos a Constituição Federal, por sua posição no ápice da pirâmide legislativa e da qual derivam todas as demais regras, sua principal fonte, anunciando os princípios que devem nortear o Estado na cominação, aplicação e execução da pena, como também trazendo vedações e limites. A CRFB/88 proclamou expressamente em seu artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais, postulados penais e processuais penais, que se transformam em garantias importantes na execução da pena, quais sejam: a individualização da pena, a proibição de penas desumanas e cruéis, a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do condenado, a garantia de integridade física e moral dos presos, as garantias especiais para a mãe lactente presa, a garantia do devido processo legal, a garantia do contraditório e da ampla defesa, a proibição de provas ilícitas, a comunicação de prisão, os direitos do

preso a calar-se e a ter assistência jurídica e familiar. (BENETI, 1998).

A Lei 7.210/1984, a lei de execução penal brasileira - LEP, é anterior ao diploma maior, mesmo assim, utiliza-se da base principiológica constitucional para ter eficácia. A LEP necessita de complementação de leis estaduais visto a sua competência legislativa de forma concorrente entre a União e os entes estatais. É importante lembrar, que essa lei apresenta autonomia funcional com princípios próprios, mantendo relação direta com o Direito Penal e Processo Penal, por este motivo, diz-se que seu campo de atuação é vasto, levando em consideração que regula todos os aspectos da execução da pena, como as autorizações de saída, remição de pena, monitoramento eletrônico, entre outros, bem como as penas alternativas disposta pela Lei 9.714/98². (ROCHA, 2015).

Segundo Beneti, a LEP trouxe um caráter humanizador, jurisdicionalizado e alinhado com o Estado de Direito quando assevera que

na Lei de Execução Penal, o regramento dos direitos dos presos é pormenorizado, fiel à tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Não se trata, como adverte a Exposição de Motivos, de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitar a fluidez de incertezas resultantes de textos vagos ou omissões e, ainda, caracterizando-se como direitos invioláveis e irrenunciáveis, os quais por isso, podem ser invocados diretamente, de modo que a infringência implica excesso ou desvio reparável por intermédio de procedimento judicial. (BENETI, 1996).

O Código Penal brasileiro traz os institutos da suspensão condicional da pena, o livramento condicional, os regimes de cumprimento, a reabilitação e outras tantas regras regulamentadas e até mesmo repetidas na LEP, demonstrando assim, a sincronia e dependência entre eles. Quanto ao Código de Processo Penal, a LEP substituiu tacitamente a normativa do Livro IV– Da Execução, permanecendo apenas os dispositivos que não foram elencados pela nova legislação, como aqueles que tratam da reabilitação, artigos 743 a 750 do CPP e artigos que versam sobre temas não contemplados na LEP. Para Tourinho Filho (2017), o artigo 779 que trata do perdimento de bens em favor do Estado continua vigente. E para Francisco Bemfica (1995), continuam com vigência o parágrafo único do artigo 668³ que trata da competência, o artigo 677⁴ que trata da carta de guia e o artigo 684⁵ que traz a recaptura de presos evadidos. Devemos ressaltar a Exposição de Motivos nº 16 quanto a esta fonte:

2 A Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998 altera dispositivos do Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

3 Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente. Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

4 Art.677. Da carta de guia e seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho Penitenciário.

5 Art. 684. A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.

16. A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

Portanto, a Constituição Federal, o Código Penal - CP e o Código de Processo Penal - CPP andam lado a lado com a Lei de Execução Penal, norteiam e baseiam sua aplicação; a Constituição com toda sua base principiológica, o CP com os institutos necessários e o CPP com o procedimento instrutório, com as nulidades, os recursos, as provas etc. (BRITO, 2018).

Necessário destacar outras fontes da execução penal, que são instrumentos internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade, tais como: as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU (1955), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), o Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão (1988), a Convenção contra a Tortura ou Penas Cruéis, desumanas ou degradantes da ONU (Resolução 39/46, adotadas pela ONU em 1984 e ratificada pelo Brasil em 1989), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da OEA (1985), os Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos (Resolução da ONU n. 45/111, de 1990), entre outros.

Não podemos olvidar neste elenco taxativo de instrumentos internacionais como fontes do Direito da Execução Penal, a importância e relevância das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela, que oferece bons princípios e diretrizes tanto no tratamento dos apenados como na gestão dos estabelecimentos prisionais. Portanto, serve como um estatuto que exerce forte influência nas produções legislativas e na execução material da pena. Estas regras foram aprovadas no 1º Congresso da Organização das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente que aconteceu em Genebra no período de 22 de agosto a 3 de setembro de 1955 denominado XII Congresso Penitenciário Internacional.

O documento objetiva estimular os Estados-partes (África do Sul, Argentina, Áustria, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Estados Unidos, França, Itália, Líbano, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Polônia, Tailândia e Uruguai) a um constante esforço para aprimorar e superar as dificuldades práticas na execução das penas. Baseia-se em conceitos gerais admitidos na maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos e tenta estabelecer princípios e regras de boa administração e tratamento dos reclusos, objetivando, assim, o mínimo para uma existência com dignidade no cárcere.

Ressalta-se que não se trata de uma regulamentação detalhada e exaustiva de toda a matéria penitenciária, mas, sim, de uma carta de recomendações mínimas a serem adotadas pelos Estados-membros, conforme as peculiaridades de cada país. (BRITO, 1995). Cabe

mencionar, indubitavelmente, que a LEP brasileira, com seu caráter humanitário, adotou grande parte de tais orientações em seus mandamentos, trazendo princípios e garantias que demonstram o devido respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

O Procurador César Leal em seu artigo intitulado “O tratamento dos presos no Brasil e as regras mínimas da ONU” publicado na Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária assevera que as Regras Mínimas de Tratamento buscam consolidar certos princípios fundamentais referentes à administração penitenciária e ao tratamento dos presos e atentam para a pluralidade das condições socioeconômicas e legais observáveis nos países para os quais são endereçadas, por este motivo consta em suas considerações preliminares, que “nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os lugares e a qualquer tempo”. E continua com a explanação de sua apresentação formal, suas duas divisões, Regras de Aplicação Geral e Regras Aplicáveis a Categorias Especiais:

Dividem-se em duas partes: a primeira é atinente à administração das unidades prisionais e compreende regras aplicáveis a todas as categorias de presos, da órbita criminal ou civil, condenados ou provisórios, inclusive aqueles submetidos a medidas de segurança ou medidas corretivas estabelecidas pela autoridade judiciária; a segunda, por sua vez, cuida de cada uma das categorias especiais. (LEAL, 2003)

Para López-Rey (1970) este documento internacional tem como objetivo impulsionar o tratamento dos detentos dentro do devido respeito aos direitos humanos. Nesse mesmo sentido, Leal enfatiza que a maioria dos estudiosos deste tema entendem que se trata de um protocolo como um “estatuto universal dos direitos do preso comum”, como uma carta de princípios direcionados à proteção da dignidade, integridade física e moral, e a sua reintegração social, e, ainda, garantidor de que o preso não será submetido a condutas abusivas, ilegais ou extraordinárias à sentença. (LEAL, 2003).

Portanto, a execução penal é o processo pós-sentença, surge como instrumento do poder de punir do Estado. Contudo, para exercer tal poder, necessita seguir os ditames constitucionais, supralegais e as recomendações e postulados dos pactos, regulamentos ou tratados internacionais de que o país seja signatário. Cabe à execução penal, enfim, efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal consubstanciada em tais fundamentos.

3 | NOMENCLATURA E NATUREZA JURÍDICA

Com a evolução doutrinária, podemos dizer, que a execução penal vem adquirindo o *status* de ramo independente, pois absorve normas de caráter administrativo, penal e processual penal. Neste sentido, Alexis de Couto Brito (2018) assevera que o conjunto de regras que trata da execução penal não permitiria mais que esta pudesse ser apenas um capítulo dentro de outras doutrinas. Preleciona, ainda, que muitos autores e estudiosos do tema questionam quanto à sua denominação, para alguns seria Direito Penitenciário

e outros Direito da Execução Penal e, ainda, Direito da Execução Criminal (MESQUITA, 2003, p.20).

O vocábulo penitenciário deriva da palavra “penitência”, fazendo alusão à pena, adotando assim uma rígida regra etimológica. Se pensássemos de tal forma, como o objeto do Direito Penal é o crime, por esta regra, então, deveria ser Direito Criminal. Nesse mesmo pensar, tudo que estivesse relacionado à pena seria penitenciário. Nesta seara de nomenclatura do Direito Penal, Brito (2018) relata que foram muitas as discussões e a denominação Direito Penal acabou prevalecendo.

Já para a autora Armida Miotto (1975), o Direito da Execução Penal está inserido no Direito Penitenciário, na verdade, como um pertencimento, visto como um dos capítulos do Direito Penitenciário.

Ainda para Brito (2018), a maioria dos autores prefere a independência da designação Direito da Execução Penal com fulcro na doutrina estrangeira de autores como Stanislaw Plawski, Juan Bastos Ramires e, principalmente, Eugenio Cuello Calón (GOULART, 1994). No entendimento destes célebres estudiosos havia uma divisão tripartida entre direito penal, processual penal e executiva, a partir disso, ou seja, espreado no direito europeu continental, a concepção autonomista de Direito Penitenciário (MIOTTO, 1971).

O Direito Penitenciário, conforme Miotto, que em 1971 já se debruçava sobre o tema e escreveu o artigo - O Direito Penitenciário: importância e necessidade de seu estudo -, onde reconhece que o tema não é novel:

O Direito Penitenciário não é tão novo. Com efeito, já lá vão quarenta anos que foi reconhecida a sua existência, há já trinta e sete anos que no III Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Palermo em 1933, foi não só confirmado o reconhecimento da sua existência autônoma, como lhe foi formulado um conceito que abrange o enunciado do seu objeto. Isto é, o “Direito Penitenciário consiste num conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado desde que a sentença condenatória legítima a execução, até que a dita execução se finde, no mais amplo sentido da palavra”. (MIOTTO, 1971).

Destaca-se que, neste estudo, adotamos a denominação de Direito da Execução Penal pelo entendimento de se tratar de um ramo independente que possui princípios e normas próprios, como também por ser a expressão acolhida na Exposição de Motivos⁶ da LEP.

Por conseguinte, devemos ressaltar que a maioria da doutrina adota o termo Direito da (ou de) Execução Penal, por existir temas muito mais abrangentes que a simples execução da pena privativa de liberdade nas prisões. Os itens 10 e 12 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), aliás, estabelecem

6 Exposição de Motivos: 9. Em nosso entendimento, pode-se denominar esse ramo de Direito de Execução Penal, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança (cf. Cuello Calón, Derecho Penal, Barcelona, 1971, vol.II, tomo I, pág. 773; Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1974, pág.37).

que a execução das penas e das medidas de segurança passa a ser concebida como um novo e autônomo ramo jurídico, adotando a nomenclatura “Direito de Execução Penal”, desvinculado, portanto, dos domínios do Direito Penal material e processual. Assim estão redigidos os citados itens 10 e 12, respectivamente (GOMES, L. F. 2009, p. 482):

Item 10: Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Item 12: Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal.

Conforme Brito (2018), a nomenclatura Direito da Execução Penal pode ser adotada como a reunião das regras referente à fase executiva e independentemente da expressão que se adote, não se pode olvidar da existência de um processo com regras e competências próprias, de gênese jurisdicional, porém circundado por normas de caráter abundantemente administrativo.

A partir deste duplo aspectos citados, jurisdicional e administrativo, chegamos a celeuma da natureza jurídica da execução penal.

Sendo a execução penal uma atividade complexa, há uma tripartição conceitual da sua natureza jurídica. Podendo ser classificada como de natureza administrativa, jurisdicional ou mista/eclética.

Inicialmente, com fundamento na separação de poderes de Montesquieu, entendia-se que a execução penal era de caráter administrativo. Aos poucos esta concepção perde significado por causa da tendência jurisdicionizante advinda da Segunda Guerra Mundial. Mais tarde, a doutrina passa às outras duas concepções: jurisdicional e mista. Ada Pellegrini Grinover defende o caráter misto da atividade:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (GRINOVER, 1987, p.7).

Como também defende o penalista Mirabete:

(...) afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: “Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal”. (MIRABETE, 2004, p.18)

Renato Marcão (2005) adverte que é jurisdicional sua natureza apesar de ser intensa a atividade administrativa desenvolvida. Ele preleciona que o processo de execução se desenvolve por impulso oficial, não havendo necessidade de provocação de juiz pelo Ministério Público (MP) ou por quem quer que seja. Assim, para ele, transitada e julgada a sentença condenatória ou absolutória imprópria em julgado, caberá ao juiz da execução, recebendo os autos do processo ou cópia das principais peças que o compõem, determinar as providências cabíveis para cumprimento da pena ou da medida de segurança. Portanto, no seu entendimento, cabe ao MP intervir em todos os termos do processo, postulando as providências necessárias para o correto cumprimento da pena ou da medida de segurança.

Para Salo de Carvalho (2007), a execução está vinculada à sentença penal, constituindo lesão toda e qualquer atividade restritiva além do estabelecido pelo Estado-juiz. Assim, conclui o professor que o processo penal deve operar de maneira otimizada na execução, controlando os atos administrativos de forma a resguardar a dignidade e a humanidade dos apenados, pois o juízo de execução tem poderes para interferir diretamente nas relações entre a administração dos estabelecimentos penais e os detentos.

No mesmo sentido afirma Couto de Brito (2011), de que a orientação, condução e fiscalização do cumprimento da pena devem ser ponderadas e determinadas pelo juiz de direito, para que se garanta a execução da pena dentro dos ditames de um Estado de Direito.

Segundo Ricardo Antonio Andreucci (2010), para a corrente que defende ser jurisdicional, “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Já para a corrente que acredita ser administrativa, “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial”.

Quando falamos no caráter misto da execução penal, trata-se de seu procedimento complexo, com aspectos tanto jurisdicionais quanto administrativos. O que ocorre, então, é uma combinação entre as fases administrativa e jurisdicional, dando esse caráter misto à execução penal.

De acordo com Roig (2014), a execução da pena composta por procedimentos administrativos tende a fornecer um discurso contrário ao que, em tese, é proposto pelo judiciário, o qual prima pelo devido processo, ou seja, que alcança contraditório, ampla defesa, paridade de armas, entre outros elementos que no procedimento administrativo não são levados em consideração. Trazendo à baila a ideia de que deveria fazer parte da conjuntura prisional um sistema pautado apenas no âmbito jurisdicional, a fim de conter o autoritarismo presente nos procedimentos administrativos, suscitando que a visão de ato complexo deva ser superada em prol de um único procedimento no crivo do contraditório, sendo este possível apenas no seio do judiciário.

Entretanto, o atual paradigma fornece um sistema em que a execução é formada por atos complexos, os quais apresentam procedimentos administrativos, como verifica-se nos artigos 69 e 71 da LEP e judiciais, como por exemplo, nos artigos 2º e 66 da mesma lei. O envolvimento entre os poderes, Judiciário e Executivo, ocorrem devido ao fato daquele ter o condão de lançar a sentença condenatória a ser executada, enquanto que este se relaciona diretamente com o próprio estabelecimento onde é executada a sentença.

Enfatiza-se por fim, conforme Machado, que atualmente, conceber a execução penal como atividade inteiramente administrativa já é uma posição superada, visto que sua natureza é complexa, ou seja, é predominantemente jurisdicional, porém conservando características de cunho administrativo. Hoje, não se pode olvidar dos chamados incidentes de execução (livramento condicional, saídas temporárias, anistia, etc.) e a necessária intervenção judicial nestes, bem como do direito de petição a favor dos presos, verdadeiros titulares de direitos e garantias, e, como tal, lhes é assegurado o controle judicial nesta fase de execução. (MACHADO, 20).

Podemos concluir, então, que a natureza jurídica da execução penal é determinada pelo sistema de execução da pena por ela adotado, no caso do Brasil, adota-se o sistema jurisdicional, estabelecido pela Lei de Execução Penal, consubstanciado nos artigos 65 e 194, *in verbis*:

Art. 65: A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença;

Art. 194: O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Importante agora, conhecermos o objetivo e a finalidade da execução penal brasileira.

4 | OBJETIVO E FINALIDADE

A execução penal tem como objetivo, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal dentro dos parâmetros legais e principiológicos, tendo como finalidade maior, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Encontramos seu objetivo expressamente no artigo 1º da LEP:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Este artigo traz duas ordens de finalidades: a primeira delas “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal” trata-se da correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, com o intuito de reprimir e prevenir delitos. A segunda é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os

apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da vida em sociedade após o cumprimento total de sua sentença.

Para Brenda Monteiro, a finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições que lhe o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo à sociedade da forma mais adequada e sensata.

No entendimento de Mirabete (2007, p. 28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

Portanto, o caminhar evolutivo da execução penal brasileira, o seu objetivo e fins nos levam ao entendimento de sua função humanizadora e a visível preocupação com a dignidade humana e a reintegração do encarcerado ao meio social.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial nesse trabalho foi demonstrar que o Direito de Execução Penal respeita e garante todos os direitos que não foram cerceados com a sentença criminal, ou seja, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de sua liberdade de ir e vir. O que comprova que o Direito de Execução Penal está em consonância com os mandamentos constitucionais, penais, processuais e, ainda, às diretrizes de documentos internacionais que o Brasil faz parte. Assim, na execução da pena todas as garantias constitucionais incidentes ao Direito Penal e Processual Penal devem ser observadas para assegurar o respeito aos direitos individuais e fundamentais do preso.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENTHAM, Jeremy. **The Panopticon Writings**. Tradução de Cartome. London: Miran Bozovic, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 jan. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BREMAUNTZ, Emma Mendoza. *Humanitarismo penitenciário y criminología*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27316.pdf>.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**, tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2ª ed. rev., ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2ª edição. Tradução de Eduardo Brandão; revisão da tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção tópicos).

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Ed. RT, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (Coord.). **Execução Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987. In: BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÓPEZ-REY. **El tratamiento de los reclusos y los derechos humanos em Puerto Rico**. San Juan: Puerto Rico, 1970.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Considerações sobre os princípios informadores do direito da execução penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/consideracoes-sobre-os-principios-informadores-do-direito-da-execucao-penal>. Acesso em: 05 jan 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MESQUITA, Júnior. **Manual de Execução Penal**, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1 e 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997.

MORRIS, Norval e ROTHMAN, David J.. The Oxford History of the Prison: **The Practice of Punishment in Western Society**. New York: Oxford University Press, 1998. In: GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham**. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/download/9792/6687/0>. Acesso em: 10 jan 2023.

RABELO, Grazielle Martha. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. 2009. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br. Acesso em: 10 de jan de 2023.

ROCHA, Jaqueline Silva da. **Análise do título IV da Lei de Execução Penal: mazelas que formam um sistema.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:20.08.2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45027/analise-do-titulo-iv-da-lei-de-execucao-penal-mazelas-que-formam-um-sistema>. Acesso em: 04 jan 2023.

ROIG. Rodrigo Duque Estrada: **Execução Penal** – Teoria Crítica. 2014.

SANTOS, Luiz Thiago Vieira. **O ideário de Beccaria e sua contribuição para o direito penal moderno.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43569/o-ideario-de-beccaria-e-sua-contrbuicao-para-o-direito-penal-moderno>. Acesso: 10 Jan 2023.

SILVA, Kélen; ARAMIZO Thiago. **A incidência do Princípio da Proporcionalidade na Execução Penal.** Revista Direito e Realidade, Monte Carmelo/MG, v. 4, n.1, p. 47-57, 2016. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade>. Acesso: 10 jan. 2023.

YVES, George. **A History of Penal Methods: Criminals, Witches, Lunatics.** Montclair: Patterson Smith, 1970.